



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1013317 - SC (2025/0227890-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PAMELA DAVID DE LIMA
ADVOGADA : PAMELA DAVID DE LIMA - SC072090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALINE DA CUNHA SOUZA OPENKOSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALINE DA CUNHA SOUZA OPENKOSKI contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do *HABEAS CORPUS* n. 5025775-15.2025.8.24.0000.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado pela prática dos crimes de previstos no art. 171, caput do Código Penal e art. 89 da Lei n. 13.146 /2015, encontrando-se atualmente recolhida no Presídio Feminino Regional de Joinville (PEC SEEU n. 8000396-38.2024.8.24.0038 - VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE JOINVILLE).

Requerida prisão domiciliar em razão da existência de dois filhos menores (de 9 e 5 anos de idade), o Juízo da Execução indeferiu o pedido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem (e-STJ fls. 75/85).

No presente *mandamus*, alega que a paciente é mãe de dois filhos menores, Davi, de 9 anos, e Natan, de 5 anos, ambos em situação de vulnerabilidade social e emocional, situação agravada após a prisão de seus genitores. Afirma que os menores foram inicialmente acolhidos pelos avós paternos, que não possuem condições físicas e econômicas de assumir a guarda integral das crianças, situação que culminou inclusive

em despejo por inadimplemento locatício. Menciona que o estudo social e o laudo psicológico demonstram quadro de instabilidade emocional dos menores e recomendam a concessão da prisão domiciliar à mãe.

Sustenta que, após a concessão de liminar em habeas corpus no TJSC, a paciente passou a residir com os filhos e a mãe idosa, reorganizando a estrutura familiar e garantindo ambiente estável, com os menores matriculados em escola local e evolução emocional positiva. Destaca que a avó materna, de 70 anos, é viúva e apresenta diversos problemas de saúde, não sendo apta a assumir os cuidados dos netos, tampouco os avós paternos, que atualmente residem em zona rural a mais de 180 km de distância.

Argumenta que a revogação da liminar e a conseqüente recondução da paciente ao cárcere implicariam grave violação aos direitos fundamentais das crianças e configuraria afronta ao princípio do melhor interesse da criança, à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica, pois não houve modificação fática que justificasse a mudança no entendimento anterior que concedera a prisão domiciliar.

Aduz que a paciente foi condenada por delitos que não envolveram violência ou grave ameaça, e que a negativa do benefício pelo juízo da execução contrariou o art. 318-A do Código de Processo Penal, o art. 227 da Constituição Federal e os precedentes do STF e STJ que reconhecem o direito de mães de filhos menores de 12 anos à prisão domiciliar, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Diante disso, requer o deferimento da ordem de habeas corpus, com a conseqüente concessão da medida liminar, para assegurar à paciente o direito de cumprir pena em regime domiciliar, garantindo a proteção integral dos menores.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas*

corpus e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019 ; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016 , DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Da prisão domiciliar em razão de doença

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 122/125):

[...]

Ousei divergir do eminente Des. Relator, por entender que ordem deve ser denegada.

Registra-se, inicialmente, que a matéria deveria ter sido discutida por meio do recurso apropriado, recurso este que não foi conhecido por esta e. Câmara Criminal em razão da intempestividade.

Analisando a decisão a quo, entendo que inexistente flagrante constrangimento ilegal a justificar a apreciação da matéria por meio do presente remédio constitucional.

Ainda assim, não seria o caso, a meu sentir, de concessão da ordem.

Entendo que a decisão de primeiro grau se encontra devidamente justificada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Restou consignado no decisum (seq 59 do SEEU):

Trata-se de execução penal deflagrada contra ALINE DA CUNHA SOUZA OPENKOSKI. Atualmente, a apenada cumpre pena em regime fechado, recolhida no Presídio Feminino Regional de Joinville. Prisão domiciliar para cuidado de filhos No seq. 4.2, a Defesa formulou pedido de "expedição de mandado de soltura liminarmente de Aline por ser mãe" (fl. 11). Depois da manifestação contrária do Ministério Público à benesse (seq. 15), antes de este Juízo analisar o mérito do requerimento, determinou a realização de estudo social (seq. 22). Juntou-se aos autos o relatório informativo elaborado pelo assistente social (seq. 32). Aberta vista ao Parquet, este opinou pelo indeferimento do pleito (seq. 50). Em nova petição acostada no seq. 57, a Defesa trouxe laudo firmado por psicóloga, no qual relata, em síntese, que os filhos da condenada têm apresentado "comportamento agressivo". É o necessário relatório. Decido. Não obstante o disposto no art. 117 da LEP, atualmente se admite a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados, nos termos dos arts. 317 e 318 do CPP, in verbis: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Todavia, em se tratando de prisão definitiva decorrente de sentença

transitada em julgado, o benefício em questão deve ser aplicado de forma excepcionalíssima, quando, por questões humanitárias, mostrar-se recomendável. Preliminarmente, para enfrentamento do disposto no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal (acima transcrito), colhe-se da denúncia (seq. 1.2) que a apelada e seu marido foram condenados por praticarem desvio de finalidade da vultosa quantia arrecadada por meio de massiva campanha deflagrada nas redes sociais, com forte apelo sentimental e humanitário junto à população em geral, que ocorreu generosa a auxiliar a família um momento efetivamente delicado por que passava. Extraem-se algumas palavras do Órgão Ministerial: Os denunciados ALINE DA CUNHA SOUZA e RENATO HENRIQUE OPENKOSKI são genitores do menor Jonatas Henrique Openkoski, diagnosticado, em meados de março de 2017, portador da doença rara conhecida como Atrofia Muscular Espinhal, do tipo 1 – AME, considerada a mais severa, e, em razão de ser acometido pela doença antes mencionada - Atrofia Muscular Espinhal - é Jonatas pessoa deficiente,¹ sendo o tratamento para ele indicado doses da vacina ' spiranza', importada do Estados Unidos, sendo o custo do tratamento estimado em cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Sem condições de arcar com o alto valor do tratamento, iniciou-se a campanha ' AME JONATAS' para arrecadação de fundos que contou com apoio de doadores de todo o País, inclusive do exterior, bem como de artistas e músicos nacionais, campanha esta administrada pelos genitores de Jonatas, os ora denunciados Aline e Renato. Em meados de maio de 2017 os denunciados noticiaram nas redes sociais a arrecadação do valor total de R\$ 3.000.0000,00 (três milhões de reais) para aquisição do medicamento e manutenção da campanha para arrecadação de fundos para cobrir outros custos com o tratamento para o infante, como estruturação do quarto em casa para Jonatas com aparelhos de unidade de terapia intensiva, pagamento de equipe técnica, entre outros, tendo assim continuidade a campanha e a arrecadação de valores. Todavia, agindo de forma moralmente reprovável, mormente por não conceder publicidade e transparência acerca dos valores arrecadados e o destino destes, os denunciados também cometeram ilícitos penais [...] No mais, ALINE e RENATO, na condição de genitores da criança deficiente Jonatas, gerenciavam as contas e o dinheiro da campanha 'AME Jonatas', todavia, em um dado momento, passaram a se apropriar e dos valores pertencentes a Jonatas. As apropriações de valores ocorreram entre março de 2017 e dezembro de 2017 [...] Na lista de eventos, por exemplo, consta que os denunciados alienaram aparelho celular doado para que fosse feita promoção de arrecadação; utilizaram dinheiros, doados para o fim exclusivo de tratamento do infante, para pagar contas pessoais ordinárias, passeios ou até extravagâncias como a aquisição de veículo novo em concessionária. Portanto, os delitos praticados pela apelada se dirigiram contra seu próprio filho, uma vez que lhe desfalcava os preciosos rendimentos destinados para tratamento de doença rara, oriundos da benfeitoria alheia, para gastá-los com seus interesses pessoais, em primeiro lugar prejudicando a criança destinatária das

verbas, e, em segundo lugar, desviando a finalidade do dinheiro e traindo a confiança dos doadores. Lado outro, a partir do que se extrai do estudo social juntado no seq. 32, não existe situação apta a autorizar a concessão da prisão domiciliar, conforme bem ponderou o Ministério Público. Para evitar a repetição desnecessária, transcrevo o relatório do caso concreto feito pelo Ministério Público (seq. 50): Realizado estudo social (seq. 32.1), vê-se, da situação familiar exposta, que não existe qualquer motivo para o deferimento da benesse, pois as crianças não estão em situação de vulnerabilidade e seus direitos não se encontram ameaçados em razão da privação da liberdade da apenada e seu companheiro, igualmente preso em razão da mesma ação penal, bem como ela não é imprescindível aos seus cuidados, visto que os infantes estão sob a guarda dos avós paternos. Conforme narrado no estudo social, as crianças Davi Henrique Openkoski, de 9 anos de idade, e Natan Henrique Openkoski, de 5 anos de idade, filhos da reeducanda e de Renato Henrique Openkoski, o qual também está recolhido, estão aos cuidados dos avós paternos Giselia e Cleber: "Com a prisão de Aline e Renato, os filhos Davi e Natan ficaram sob a guarda fática dos avós paternos, Giselia e Cleber. Apesar dos esforços destes para manter um ambiente estável e acolhedor, as crianças têm enfrentado sérios desafios emocionais. Os avós paternos, embora comprometidos com o bem-estar dos netos, enfrentam limitações significativas. Giselia trabalha como diarista e Cleber como prestador de serviços gerais e jardinagem. A necessidade de cuidar dos netos tem impactado diretamente a capacidade de trabalho do casal, que já está sobrecarregado com as despesas do lar e os custos adicionais relacionados aos cuidados com as crianças. Uma das filhas de Giselia, Nayara, que morava no Rio Grande do Sul, passou a residir com os pais após uma separação. Ela também trabalha fora o dia todo, incluindo nos finais de semana. Ela não tem condições de deixar o trabalho para cuidar dos sobrinhos sem prejuízo do próprio sustento. A outra filha do casal mora em Portugal com o marido. Os avós paternos mudaram para uma casa maior, com mais espaço para acomodar os netos também. Porém percebem que não é a principal necessidade destes, pois embora estejam se esforçando ao máximo para prover o cuidado necessário, eles enfrentam limitações significativas, pois não suprem a falta dos genitores. Além disso, sofrem com uma sobrecarga que compromete sua capacidade de atendimento pleno às necessidades dos netos." (Destaque constam do original) Como bem apontado pela d. Promotora de Justiça: [...] verifica-se que os infantes possuem pessoas capazes de cuidar deles (três adultos), estando com suas necessidades básicas atendidas. Em que pese a exposição de que os avós e a tia trabalham fora e que por isso não conseguem atender de forma plena as necessidades das crianças, isto nada mais é do que a realidade de boa parte dos brasileiros, haja vista que na estrondosa maioria das famílias não existem adultos que apenas exerçam a função de cuidado dos filhos, sem qualquer atividade laborativa. Por todas as informações esmiuçadas, é possível concluir que os filhos da apenada moram com os avós e uma tia paternos, os quais não possuem qualquer problema de

saúde ou limitação física. As alegadas "limitações significativas", relatadas pelo Assistente Social, nada mais são do que a responsabilidade normal de cuidar dos netos/sobrinhos enquanto os pais cumprem pena - e, não, prisão provisória, já que a condenação transitou em julgado no dia 27/11/2023 - por delitos perpetrados contra um próprio infante e contra inúmeras pessoas, doadores de boa-fé ludibriados pelo casal. Ademais, quanto à tese de que os infantes da sentenciada têm demonstrado agressividade, assim concluiu a psicóloga contratada pelos avós paternos, Dra. Leandra Fernandes (seq. 57.2): Das observações clínicas realizadas, que consideram diferentes circunstâncias, vão ao encontro de uma dificuldade em habilidade socioemocional que ocasiona prejuízo em suas relações interpessoais, hoje perceptível na relação entre os irmãos. Com as mediações, tenho a pretensão de amenizar os conflitos e propor estratégias de enfrentamento, bem como psicoeducação emocional, porém, estas medidas não substituem o cuidado oferecido na relação parental. No ponto, para além de notar que a profissional não observou sofrimento agudo por parte das crianças, hei por bem acompanhar o Ministério Público, que assim havia obtemperado no seq. 50 (fl. 3): Os problemas emocionais vivenciados pelos infantes não fogem à realidade de todas as crianças que estão com seus genitores presos, uma vez que a ruptura abrupta da estrutura familiar outrora conhecida leva a sentimentos de rejeição e abandono, bem como crises de ansiedade e sintomas de depressão. Apesar de angustiante a situação, não foge à normalidade. À vista dessas informações, tem-se que não restou comprovada a imprescindibilidade da apenada aos cuidados dos filhos, devendo ser indeferido o pedido de prisão domiciliar. Assim, em que pese não se ignorem os percalços informados, inexistem, como já dito, indicativo de que a família da apenada esteja desamparada e/ou em situação de vulnerabilidade, a justificar a concessão do benefício almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar.

O decisum de origem destacou que os delitos praticados pela paciente foram cometidos em desfavor de seu próprio filho menor e portador de doença rara. A gravidade da conduta, que envolveu o desvio de recursos arrecadados por meio de campanha pública para o tratamento da criança com doença rara, revela não apenas a reprovabilidade do ato, mas também a quebra da confiança social e familiar, especialmente porque os valores desviados eram destinados ao próprio filho da paciente.

Além disso, o estudo social e os laudos psicológicos apresentados, a meu ver, não demonstram a imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados dos menores. As crianças estão sob a guarda dos avós paternos, que, embora enfrentem dificuldades, têm garantido o atendimento das necessidades básicas dos netos. A situação, ainda que delicada, não se mostra excepcional a ponto de justificar a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

O estudo social reconhece que as crianças estão sob os cuidados de três adultos — os avós e uma tia paterna —, que, apesar das limitações naturais da vida cotidiana, têm garantido o atendimento das necessidades básicas dos

menores. A sobrecarga relatada pelos cuidadores, embora real, reflete a realidade de inúmeras famílias brasileiras, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar situação de vulnerabilidade extrema ou abandono. Quanto ao laudo psicológico, observa-se que os comportamentos agressivos e as dificuldades emocionais relatadas são compatíveis com o contexto de separação dos genitores por motivo de encarceramento, situação infelizmente comum no sistema penal. A própria profissional responsável pelo laudo reconhece que os sintomas apresentados não configuram sofrimento agudo e que as intervenções terapêuticas propostas visam à regulação emocional, sem, contudo, afirmar que a presença da mãe seja imprescindível ou insubstituível para o bem-estar das crianças.

Não se verifica nos autos, a meu sentir, elemento que comprove a excepcionalidade exigida pela jurisprudência para a concessão de prisão domiciliar a apenada em regime fechado. Ao contrário, os elementos constantes dos autos reforçam a adequação da manutenção da custódia, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados e da ausência de risco concreto à integridade ou ao desenvolvimento dos menores.

Frisa-se, por fim, que se deve considerar a gravidade da conduta da apenada, que traiu a confiança de milhares de doadores e prejudicou diretamente seu próprio filho ao desviar recursos essenciais para seu tratamento médico. A concessão da prisão domiciliar, nesse contexto, comprometeria a autoridade da sentença penal condenatória e enfraqueceria a função retributiva e preventiva da pena. Assim, diante da ausência de requisitos legais e da inexistência de situação excepcional, a prisão domiciliar deve ser indeferida.

Por essas razões, em suma, voto no sentido de denegar a ordem, revogando-se a liminar concedida.

Ao negar o benefício da prisão domiciliar, o Tribunal fundamentou que inexistente elemento que comprove a excepcionalidade exigida pela jurisprudência para a concessão da prisão domiciliar a apenada em regime fechado. Frisou que "*os delitos praticados pela paciente foram cometidos em desfavor de seu próprio filho menor e portador de doença rara. A gravidade da conduta, que envolveu o desvio de recursos arrecadados por meio de campanha pública para o tratamento da criança com doença rara, revela não apenas a reprovabilidade do ato, mas também a quebra da confiança social e familiar, especialmente porque os valores desviados eram destinados ao próprio filho da paciente.*" (e-STJ fl. 124).

Além disso, concluiu que o estudo social e psicológicos apresentados "*não demonstram a imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados dos menores. As crianças estão sob a guarda dos avós paternos, que, embora enfrentem dificuldades, têm garantido o atendimento das necessidades básicas dos netos. A situação, ainda que delicada, não se mostra excepcional a ponto de justificar a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.*" (e-STJ fl. 125).

Verifico, do exame dos autos, inexistir flagrante ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pela via do presente *writ*.

Não desconheço as disposições do art. 318, V, do CPP e do art. 117, III, da LEP.

Também não desconheço que a prisão domiciliar, em hipóteses excepcionais, pode ser concedida a condenados em regime fechado e de forma definitiva, bem como a presunção da necessidade dos cuidados maternos em relação à referida criança.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

O tema foi analisado com acuidade pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em 4/4/2016, ao decidir o HC n. 134.734/SP.

Ao conceder o *habeas corpus*, Sua Excelência lembrou que o artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Porém, para o Ministro, o fato de ser mãe, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Em seu voto, Celso de Mello advertiu que é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. *Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar*, explicou o Ministro.

Assim, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: **crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou**, ainda, em **situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, “embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a

peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade” (HC n. 456.301/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

Portanto, de regra, predomina o direito à prisão domiciliar, quando comprovado atendimento do disposto no inciso III ao art. 117 da LEP. Em outras palavras, prevalece o objetivo da norma, a proteção do interesse do menor, com o deferimento do benefício.

Nesse sentido, destaco notícia acerca de um processo julgado em 6/4/2017 pela Sexta Turma, examinando um caso de pedido de prisão domiciliar, no qual o relator do processo, o Ministro Nefi Cordeiro, reafirmou que, "na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição". Caso o magistrado decida negar o benefício, deverá justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar, [...] (Notícia publicada no dia 7/4/2017 no *site* do Superior Tribunal de Justiça).

No caso concreto, os delitos pelos quais a ora paciente cumpre pena foram perpetrados em desfavor de seu próprio filho menor. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão, os infantes encontram-se atualmente sob a guarda dos avós paternos, os quais, embora enfrentem limitações socioeconômicas, têm demonstrado capacidade de prover adequadamente às necessidades básicas das crianças. Nesse contexto, não restou configurada qualquer circunstância excepcional apta a ensejar a concessão de prisão domiciliar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, superou a interpretação literal desse dispositivo legal, a fim de abarcar e dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena, adotando entendimento segundo o qual é possível a concessão de prisão domiciliar às sentenciadas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641 /SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema

Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

4. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram que não obstante a apenada seja mãe de crianças menores de 12 anos de idade, tenha sido condenada por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da execução definitiva por prisão domiciliar, na medida em que a paciente e seu companheiro atuavam no comércio de drogas, utilizando-se do salão de beleza da paciente para armazenar drogas, ao lado da residência do casal, expondo a risco aos infantes que lá residiam, posto que utilizada a moradia também para a prática de crime, situação que compromete, a toda evidência, o regular desenvolvimento dos filhos menores, inseridos pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 832.422/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PACIENTE FORAGIDA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas

corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Prisão domiciliar. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO).

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641 /SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

6. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que se encontra foragida e que o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 712.487/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PACIENTE FORAGIDA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

1. O pleito de concessão da prisão domiciliar à paciente, em razão de ser mãe de filho menor de 12 anos, já foi apreciado e indeferido no julgamento do HC n. 609.084/SP, em 30/9/2020, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, em que se destacou que, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "trata-se de sentenciada foragida, que ostenta maus antecedentes [...] e **é definitivamente condenada por crime grave (tráfico), praticado na residência em que morava com a própria filha, não obstante o apelo humanitário da Recomendação 62 /2020 do C. CNJ**".

2. "Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que se encontra foragida e que o tráfico praticado pela apenas se deu em sua própria residência" (AgRg no HC 712487 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.147/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A superveniência de sentença condenatória, mesmo se iniciada a execução provisória da pena, não prejudica o pedido de prisão domiciliar, pois nenhum

fundamento novo foi acrescentado às decisões que indeferiram o referido pleito defensivo.

3. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Na situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto - foi encontrada na residência da paciente grande quantidade de drogas (8,028 kg de maconha, 2,87 kg de cocaína, e 0,883 kg de crack), colocando em risco a preservação do bem-estar de sua filha, que possui 6 anos de idade -, que justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 578.423/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)." (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019.)

5. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que "a paciente é acusada de ser companheira do

líder da associação criminosa para fins de tráfico, Edson, pai das crianças, e, junto dele, comandar a associação, sendo incumbida de recolher o dinheiro proveniente da venda de drogas".

Ressalta, ainda, a Instância Ordinária que a "situação concreta posta nos autos indica que com a paciente em casa, menores de doze anos seriam inseridos em ambiente familiar de possível prática de tráfico em organização criminosa, tal como a descrita na situação da flagrância dos autos, situação prejudicial à saúde emocional, moral e social dos pequenos, justamente na fase mais relevante de suas formações".

6. *"É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...]" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).*

7. (...).

8. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*

(HC 493.436/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020) – negritei.

De se concluir, portanto, que o caso concreto configura situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do *habeas corpus* coletivo, pelo col. Pretório Excelso.

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda n. 24/2016), **não conheço do presente *habeas corpus*.**

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator